

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administrativen Sad Varna (Bulgária) em 18 de Julho de 2011 — DIGITALNET OOD/Nachalnik na Mitnicheski punkt — Varna Zapad pri Mitnitsa Varna

(Processo C-383/11)

(2011/C 298/25)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Administrativen Sad Varna

Partes no processo principal

Recorrente: DIGITALNET OOD

Recorrido: Nachalnik na Mitnicheski punkt — Varna Zapad pri Mitnitsa Varna

Questões prejudiciais

1. Como devem ser interpretados os termos «modem» e «acesso à Internet» na acepção da subposição 8528 71 13 da Nomenclatura Combinada 2009 [Regulamento (CE) n.º 1031/2008 da Comissão, de 19 de Setembro de 2008 (¹), JO L 291, p. 1] e das suas Notas Explicativas?
2. Qual é a função determinante (função principal) do descodificador, de acordo com a qual importa proceder à sua classificação pautal: a recepção de sinais de televisão ou a utilização de um modem que permite um intercâmbio de informações interativo para efeitos do acesso à Internet?
3. Caso a função determinante (função principal) do descodificador consista na utilização de um modem que permite um intercâmbio de informações interativo para efeitos de acesso à Internet, o tipo de modulação e de desmodulação efectuadas pelo modem e o tipo de modem utilizado são relevantes para efeitos da classificação pautal, ou basta que o modem permita o acesso à Internet?
4. As autoridades aduaneiras podem alterar a classificação pautal de uma determinada mercadoria sem proceder a uma verificação física da mercadoria importada, mesmo quando o relatório de peritagem tenha sido elaborado exclusivamente com base em provas escritas, concretamente no manual de utilização, numa característica técnica e numa verificação de um aparelho fabricado pelo mesmo fabricante, com o mesmo número mas proveniente de outra importação?
5. Tendo em conta as características técnicas da mercadoria em causa (descodificador) constatadas no processo principal, qual é o código da Nomenclatura Combinada 2009 [Regulamento (CE) n.º 1031/2008 da Comissão, de 19 de Setembro de 2008, JO L 291, p. 1] em que aquela deve ser classificada?

(¹) JO L 291, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 22 de Julho de 2011 — Société Le Crédit Lyonnais/Ministre du budget, des comptes publics et de la réforme de l'État

(Processo C-388/11)

(2011/C 298/26)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Société Le Crédit Lyonnais

Recorrido: Ministre du budget, des comptes publics et de la réforme de l'État

Questões prejudiciais

1. Tendo em conta as regras relativas ao âmbito de aplicação territorial do imposto sobre o valor acrescentado, os n.ºs 2 e 5 do artigo 17.º e o artigo 19.º da Sexta Directiva 77/388/CEE, de 17 de Maio de 1977 (¹), podem ser interpretadas no sentido de que, para o cálculo do *pro rata*, a sede de uma sociedade estabelecida num Estado-Membro deve ter em conta as receitas auferidas por cada uma das suas sucursais estabelecidas noutra Estado-Membro e, inversamente, essas sucursais devem ter em conta o total das receitas obtidas pela sociedade que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do imposto sobre o valor acrescentado realizadas pela sociedade?
2. Deve ser aplicada a mesma solução às sucursais estabelecidas fora da União Europeia, designadamente no que respeita ao direito à dedução previsto pelas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 17.º, quando estejam em causa operações bancárias e financeiras referidas no artigo 13.º B, alínea d), n.ºs 1 a 5, que sejam realizadas em benefício de destinatários estabelecidos fora da Comunidade?
3. A resposta às duas primeiras questões pode variar de um Estado-Membro para outro, em função das opções oferecidas pelo último parágrafo do n.º 5 do artigo 17.º, em especial no que diz respeito à constituição de sectores de actividade distintos?
4. No caso de resposta afirmativa a uma das duas primeiras questões, por um lado, há que limitar a aplicação desse *pro rata* ao cálculo dos direitos à dedução do imposto sobre o valor acrescentado que tenha onerado as despesas efectuadas pela sede em benefício das sucursais estrangeiras e, por outro, a tomada em consideração das receitas obtidas no estrangeiro deve ser feita segundo as regras aplicáveis no Estado da sucursal ou no Estado da sede?

(¹) Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).